



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004237/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.855 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente MADEIREIRA SILVANIA LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 1997

OPÇÃO RETROATIVA. DÉBITOS INSCRITOS COM A PGFN.

Para optar retroativamente ao Simples a empresa deve comprovar que recolheu os tributos e apresentou declarações simplificadas nessa modalidade de tributação, sendo vedada a inscrição de pessoa jurídica, que possua débitos inscritos em dívida ativa perante a PGFN e INSS, ou sócio com participação societária superior a dez por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 105 a 106) interposto contra o Acórdão nº 04-17.124, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 101 a 103), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 1997

OEÇAo RETROATIVA. DÉBITOS INSCRITOS COM A PGFN.

Para optar retroativamente ao Simples a empresa deve comprovar que recolheu os tributos e apresentou declarações simplificadas nessa modalidade de tributação, sendo vedada a inscrição de pessoa jurídica, que possua débitos inscritos em dívida ativa perante a PGFN e INSS, ou sócio com participação societária superior a dez por cento.

Solicitação Indeferida"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Madeireira Silvama Ltda. - EPP, acima qualificada, requereu em 09 de novembro de 2006 (fls. 01), que seja revisto seu enquadramento, na opção retroativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, relativo ao ano de 1998, alegando que ao fazer o parcelamento de débitos, constou que a recorrente não é optante do Simples, por tais razões o valor mínimo das parcelas será no valor de R\$ 2.000,00, em vez de R\$ 200, 00 como inscrita no Simples.

A DRF/CBA negou o pedido, conforme Despacho Decisório nº 1550, de 16/12/2006 (fls. 38-40), argumentando que, não consta nos sistemas da Receita Federal nenhum registro anterior de inclusão no Simples da empresa e nem pagamentos efetuados com o código de receita 6106 - Simples, bem como a empresa possui nove débitos inscritos em • dívida ativa na PGFN e INSS, constando um débito em nome da sócia Fortunata Tavares Siqueira; razões pelas quais indeferiu o pedido.

Intimada dessa decisão em 17/07/2007 (fls. 40), a impugnante apresentou manifestação de inconformidade em 16/08/2007 (fls. 44-53), alegando em síntese o seguinte:

a) sempre foi optante do Simples e no anseio de quitar seus débitos junto à União fez o parcelamento e vem pagando R\$ 200,00 reais por mês, e se foi excluída do Simples, nem sequer foi notificada de tal decisão, o que caracteriza cerceamento do seu direito à ampla defesa;

b) reitera que não se trata de inclusão retroativa no Simples, pois sua exclusão é que foi ilegal e arbitrária, devendo ser revista para o fim de mantê-la no parcelamento do Simples;

c) se não houvesse pendências, não estaria parcelando os débitos existentes, portanto, tal motivo não pode ser razão de indeferimento, vez que necessita permanecer no Simples justamente para conseguir quitar seus débitos junto a DRF;

d) conforme decisão judicial transcrita, o caso merece ser revisto.

Por fim requereu a convalidação do parcelamento que já está pagando e que fosse mantida no Simples.

Juntou procuração e documentos de fls. 54 e seguintes."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" (...)

A contribuinte reiterou que não se trata de pedido de opção retroativa, pois sempre foi inscrita no Simples e foi excluída indevidamente, sem o direito à ampla defesa.

Porém, não procede sua argumentação.

Com efeito, conforme consulta ao sistema informatizado da Receita Federal, verifica-se que a empresa nunca foi inscrita regularmente no Simples (fls. 05).

Assim, se ela havia feito pedido de inscrição no Simples quando do início de suas atividades, deveria trazer prova desse fato, o qual, por qualquer motivo alheio à sua vontade, ou por falha do sistema, não constou nos registros da repartição.

Logo, inexistiu qualquer cerceamento de defesa na exclusão, pois não tendo havido opção não poderia haver exclusão, obviamente.

Por outro lado, não comprovou que recolhia pelo Simples e mesmo verifica-se que apresentou declaração simplificada relativas aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

Nos AC de 1997, 2001 a 2007, estava inativa (fls. 81).

Constou ainda do despacho decisório (fls. 39), que a empresa possui 9 débitos inscritos em dívida ativa junto à PGFN e INSS (fls. 25-33), inclusive uma em nome de sócia, que possui mais de 10% de seu capital social; limitando-se a impugnante em afirmar que só poderia quitar tais débitos se inscrita no Simples, em face das condições mais favoráveis de parcelamento.

Ora, é condição essencial para optar pelo Simples ou nele permanecer, que a empresa ou sócio não tenha débitos inscritos em dívida ativa perante a PGFN ou INSS, por força do art. 9º, n.ºs. XV e XVI, da Lei nº 9.317, de 1996, salvo se a exigibilidade estiver suspensa.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator